



MINISTÉRIO DA FAZENDA

E.L.L..

Sessão de...24...de outubro de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 101-80.672

Recurso nº 58.739 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente ORGANIZAÇÕES MIRANDA RIBEIRO LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

INTEMPESTIVIDADE - Protocolizado o recurso voluntário após o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão monocrática, impossível seu recebimento para exame por este Conselho de Contribuintes. Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES MIRANDA RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.256/88-69

RECURSO Nº: 58.739

ACÓRDÃO Nº: 101-80.672

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES MIRANDA RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR-FONTE, assim descrita a imputação, referente aos anos de IRFON anos de 1983 a 1985, com multa aplicada com fundamento no art. 8º do DL 2.065/83, do RIR/80.

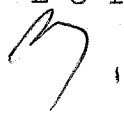
A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 9, reportando-se à apresentada no processo matriz de número 10680/007.258/88-94.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"A diferença, verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

A fls.28 se vê o recurso voluntário, reportando-se ao apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

E o relatório.



Acórdão nº 101-80.672

V O T O

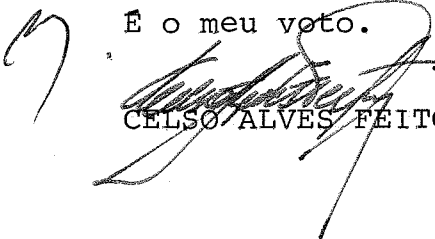
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Intimada a Recorrente no dia 14/02/90, da decisão singular, uma quarta-feira, no dia 15 iniciou-se o seu prazo para defesa, de 30 dias, que terminou no dia 16.03.90, uma sexta-feira, enquanto o recurso foi protocolado no dia 19/03, uma segunda-feira.

Assim, diante da extemporaneidade, não conheço do recurso.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.